



CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD01/2324-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: União Futebol Entroncamento

OBJECTO: Comportamento incorrecto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 10 de Janeiro de 2024

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 212.º, do Regulamento de Disciplina da FPP.

SUMÁRIO

Assim, tudo considerado, e ponderando-se as circunstâncias previstas no artigo 40.º do RD da FPP, decide-se aplicar ao arguido União Futebol Entroncamento a sanção de multa correspondente a 50% do Salário Mínimo Nacional, que em face do disposto no artigo 24.º, n.º 3, do referido Regulamento é quantificada em € 380,00 (trezentos e oitenta euros), por violação do disposto no artigo 212.º, conjugado com o artigo 16.º n.º 3, e artigo 25.º n.º 2 do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 3 de outubro de 2023, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, União Futebol Entroncamento pelos factos

constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 1063 realizado no dia 30 de Setembro de 2023, entre o Clube “União Futebol Entroncamento B e o Clube GC Odivelas a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão – Zona Sul A, de Hóquei em Patins, cujo conteúdo se transcreve:

“(...) Ao minuto 13:14 da segunda parte, após ter sido exibido cartão azul aos jogadores [redacted] (UF Entroncamento) e [redacted] (GC Odivelas), alguns adeptos do UF Entroncamento e os jogadores [redacted] e [redacted] da equipa A, presente na segunda divisão, tentaram invadir a zona dos bancos de suplentes através de uma porta corta fogo, a qual ainda foi aberta, onde se encontravam os jogadores e equipa técnica do GC Odivelas. Não foi necessário a intervenção da polícia tendo o jogo continuado normalmente após alguns minutos.” (...)

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Com a defesa escrita, o Arguido arrolou quatro testemunhas e no dia agendado e à hora designada, compareceram via plataforma informática Zoom o Sr. [redacted], [redacted], e [redacted]. Quanto à quarta testemunha arrolada, o Sr. [redacted], entendeu a Sra. Instrutora que as testemunhas inquiridas, que corroboraram com a defesa apresentada pelo clube arguido, haviam confirmado factos suficientes para a boa decisão da causa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, consubstanciada no Relatório Confidencial do Árbitro, nas declarações tomadas pelas testemunhas, dão-se como provados os seguintes factos constantes da acusação, designadamente:



I . No dia 30 de Setembro de 2023 realizou-se o jogo n.º 1063, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão – Zona Sul A, de Hóquei em Patins, entre o Clube “U F Entroncamento B ”e o Clube “G C Odivelas.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, “Ao minuto 13:14 da segunda parte, após ter sido exibido cartão azul aos jogadores

(UF Entroncamento) e (GC Odivelas), o adepto, pai de atleta em campo do UF Entroncamento e os jogadores e da equipa A, presente na segunda divisão, tentaram invadir a zona dos bancos de suplentes, através de uma porta, a qual ainda foi aberta, onde se encontravam os jogadores e equipa técnica do GC Odivelas. Não foi necessário a intervenção da polícia tendo o jogo continuado normalmente após alguns minutos.”

III. Os comportamentos descritos na presente Acusação constituem ilícitos disciplinares previsto e punido pelo artigo 212.º, do RD da FPP.

IV. O Clube arguido, ao atuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, da defesa escrita apresentada pelo arguido, da inquirição das testemunhas, e dos documentos juntos aos autos.

Factos não provados

Não resultou provado que a porta que separava a zona restrita dos bancos de suplentes, dos restantes adeptos, tratava-se de uma porta corta fogo.

Todos os demais factos com relevância para a causa são dados como provados.

De Direito

«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os

deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» (cf. n.º 1 artigo 15.º, do Regulamento de Disciplina da FPP).

Os autores materiais dos comportamentos descritos na acusação são elementos adeptos do clube arguido, e os factos descritos no Relatório Confidencial do Árbitro ocorreram numa zona restrita de acesso à zona do banco dos suplentes pelo que é manifesta a responsabilidade do clube arguido pela prática da infração disciplinar.

Os comportamentos descritos no ponto 2 da Acusação e dados por assentes (cf. II dos “factos provados”), constitui ilícito disciplinar previsto e punido no artigo 212.º do RD, dispondo este artigo que os comportamentos incorretos do público são sancionáveis com multa a estabelecer entre 2 a 5 SMN se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

O arguido com a sua defesa confirmou a factualidade descrita no Relatório Confidencial do Árbitro, pese embora tenha referido, quanto ao adepto pai de um patinador, que tratou-se de uma tentativa de acesso a uma zona restrita, não fazendo qualquer referência aos outros dois atletas que em acto contínuo o seguiram.

Vejamos, alegou o clube arguido na sua defesa que “, o pai do atleta [redacted] que assistia ao jogo na bancada dirigiu-se, através do bar, para junto da zona dos bancos, nunca invadindo nenhuma área restrita e reservada aos intervenientes do jogo. (...) Na bancada estava o atleta [redacted], também ele agente da autoridade (Agente da PSP) e que ao se aperceber da situação foi também em auxílio, sendo que o atleta [redacted] o seguiu. (...)”, em nenhum momento a zona dos bancos de suplentes foi “invadida” (...“tentaram invadir a zona dos bancos de suplentes”...), sendo que o referido adepto, pai do atleta agredido, conseguiu efetivamente abrir a porta que se encontra atrás do banco de suplentes, mas que não se trata de uma porta corta fogo como erradamente é descrito no Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo.

(...) Apesar de ter conseguido abrir a referida porta, não houve qualquer tipo de contacto entre o adepto e os elementos do banco do GC Odivelas, até porque a porta fica por detrás do banco de suplentes e torna-se impossível entrar através da mesma quando o banco de suplentes móvel está no local, tal como a foto em anexo demonstra.”

O acto praticado pelo referido adepto que pontapeou a porta que dá acesso a uma zona restrita, e na sequência deste acto a conseguiu abrir (pese embora não tenha entrado na zona de acesso aos bancos suplentes) só por si, é condenável por tratar-se de um comportamento socialmente reputado incorrecto, que ameaçou perturbar a ordem e a disciplina (acto punível nos termos do artigo 212.º RD), e que só não se concretizou porque o adepto foi impedido por outros adeptos e por patinadores da equipa adversária.

Relativamente aos outros dois adeptos que são atletas não inscritos no Boletim de jogo, pese embora na defesa apresentada o clube arguido apenas refira que (...) Na bancada estava o atleta [redacted], também ele agente da autoridade (Agente da PSP) e que ao se aperceber da situação foi também em auxílio, sendo que o atleta [redacted] o seguiu(..), a verdade é que foi através do depoimento das testemunhas arroladas que se esclareceu que aqueles adeptos entraram em zona restrita e afeta ao banco dos suplentes para evitarem que o outro adepto entrasse naquela zona.

Na verdade, também não resulta do Relatório Confidencial do Árbitro de jogo que aqueles adeptos tenham provocado alguma alteração ou compactuado com algum tumulto, facto que nos leva a considerar que não obstante a sua permanência em zona de restrito acesso, fizeram-no para evitar um mal maior, atendendo ao comportamento do adepto, do pai do atleta (conforme descreveu a testemunha [redacted]).

São deveres dos clubes assegurar que os seus adeptos não têm comportamentos incorrectos, tanto no interior do recinto desportivo como no seu exterior, normas que não só decorrem dos regulamentos federativos, mas também da Lei e da Constituição da República Portuguesa.

O combate à violência que se regista nos recintos desportivos passa por uma eficaz e efetiva ação de prevenção socio-educativa, no sentido de evitar a prática pelos seus adeptos dos atos ou comportamentos proibidos ou incorretos.

Ora, recaía sobre o clube arguido, enquanto promotor da partida de hóquei, não permitir ou deixar subsistir estas situações. Desta forma, pode concluir-se que o clube não levou a cabo as condutas necessárias para efetivar os seus deveres de garante, impondo-se uma maior intervenção nos deveres de formação e vigilância em relação aos adeptos.

Assim sendo, dos factos dados como assentes, resulta de forma inequívoca que aquele adepto, pai de um atleta em jogo, presente no jogo n.º 1063, realizado a 30 de Setembro 2023, teve um comportamento socialmente reputado incorreto, consubstanciando uma infracção ao disposto no artigo 212.^o do RD.

O arguido agiu livre, voluntária e conscientemente.

Contudo, quanto à culpa do Arguido, considera-se ter agido com negligência, porquanto pese embora o adepto não tenha entrado numa zona de acesso restrito, a verdade é que fez todo um percurso até chegar à porta de acesso que separava as duas zonas, sem ser impedido, mesmo depois de «(...) O *Diretor do clube,* ..., *ao ver que o pai do referido atleta se poderia dirigir para uma zona restrita, (...) seguiu-o na tentativa de impedir que o mesmo pudesse entrar numa zona restrita aos intervenientes do jogo(...)*».

Na verdade, o referido adepto só não conseguiu concretizar as suas verdadeiras intenções porque foi impedido por outros adeptos e por atletas da equipa adversária, quando já se encontrava à entrada da zona restrita a adeptos.



Por entendermos que a infração foi cometida em resultado de uma conduta negligente, dispõe o n.º 3 do artigo 16.º do RD da FPP que os limites mínimos e máximos da moldura sancionatória deverão ser reduzidos para metade, a que corresponderá uma sanção de multa entre 1 e 2,5 S.M.N..

Compulsados os autos não se verifica a existência de quaisquer circunstâncias atenuantes ou agravantes, nos termos previstos nos artigos 41.º e 42.º do RD da FPP.

Considerando que o jogo de Hóquei em Patins ocorreu no Campeonato Nacional 3.ª Divisão, Zona Sul A, de Hóquei em Patins, a sanção de multa aplicada será reduzida a metade por efeito do artigo 25.º n.º 2 do RD da FPP.

O ilícito de “per si” encontra-se elencado nas infracções consideradas muito graves, constituindo um comportamento socialmente reprovável.

Impõe-se assim aos clubes o dever de formação, de forma a inculcar nos respetivos adeptos a consideração de valores humanos, como o respeito, a tolerância e a convivência sã entre todos os agentes desportivos, recaindo sobre os clubes a erradicação de adeptos violentos, ou pelo menos, agir em conformidade de forma a impedi-los de entrar no recinto desportivo.

III – DECISÃO

Assim, tudo considerado, e ponderando-se as circunstâncias previstas no artigo 40.º do RD da FPP, decide-se aplicar ao arguido União Futebol Entroncamento a sanção de multa correspondente a 50% do Salário Mínimo Nacional, que em face do disposto no artigo 24.º, n.º 3, do referido Regulamento é quantificada em € 380,00 (trezentos e oitenta euros), por violação do disposto no artigo 212.º, conjugado com o artigo 16.º n.º 3, e artigo 25.º n.º 2 do RD da FPP.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 81,00 (oitenta e um euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 10 de Janeiro de 2024.

O Conselho de Disciplina,

